

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/11/2016, Seção 1, Pág. 27.**

**Portaria nº 1.320, publicada no D.O.U. de 18/11/2016, Seção 1, Pág. 24.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Concórdia, a ser instalada no município de Concórdia, estado de Santa Catarina.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201305056		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 411/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/8/2016

**I – RELATÓRIO**

<b>1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES)</b>							
<b>IES:</b> FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC CONCÓRDIA - SENAC CONCÓRDIA							
<b>Número do processo e-MEC:</b> 201305056							
<b>Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s):</b> Curso Superior de Tecnologia (CST) em Processos Gerenciais (código: 1208775; processo: 201305057).							
<b>Endereço:</b> Rua João Zanardi, nº 330, bairro Salete, município de Concórdia, estado de Santa Catarina.							
<b>Mantenedora:</b> SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC							
<b>2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO</b>							
<b>2.a. IES</b>							
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>			<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais</b>		
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>	
106205	3,0	3,0	4,0	3	X		
<b>2.b. Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais</b>							
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>			<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais</b>		
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>	
106206	4,3	3,1	3,4	4		X / 4.4 e 4.12	
<b>3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES</b>							
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 14/07/2016, emitiu as seguintes considerações:</p> <p><i>(...) Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.</i></p> <p><i>A avaliação in loco, de código nº 106205, realizada nos dias 03 a 06/08/2014, resultou seguintes menções:</i></p>							

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Institucional</i>	<i>3</i>
<i>Dimensão 2- Corpo Social</i>	<i>3</i>
<i>Dimensão 3 - Instalações Físicas</i>	<i>4</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

*Observa-se que, no tocante às dimensões Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, o relato da comissão apresentou-se coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação, o que indica a existência de condições satisfatórias ao estabelecimento e desenvolvimento de uma nova IES no que se refere a estes aspectos.*

*(...) Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Conforme relato dos avaliadores, a IES apresenta condições adequadas de acesso para portadores de necessidades especiais. No entanto, os especialistas apontaram a seguinte ressalva: “está sendo executado projeto de sinalização piso/tátil em todo o prédio.”. Em resposta à diligência, a Instituição apresentou fotos e documentos comprovando que há sinalização horizontal e vertical para pessoas com deficiência visual, atendendo, assim, plenamente à legislação vigente quanto à acessibilidade.*

*Dessa forma, a IES cumpre todos os requisitos legais e normativos.*

*(...) Sobre o curso submetido à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:*

#### *Processos Gerenciais, Tecnológico*

*Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período 12 a 15/03/2014 e apresentou o relatório nº 106206, no qual foram atribuídos os conceitos “4.3”, “3.1” e “3.4”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.*

*Não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos:*

*4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE); e*

*4.12. Informações Acadêmicas.*

*A Secretaria e a IES impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*Após análises, a CTTA alterou os conceitos atribuídos aos indicadores 1.13, 1.15, e 1.16 para NSA. E o requisito legal 4.12, considerado não atendido para ATENDE, resultando nos conceitos acima apresentados.*

*Em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou novos membros do NDE com contratação em tempo parcial e 20% destes, em tempo integral, conforme preconiza a Resolução CONAES nº 01, de 17/06/2010. Ademais, a Instituição apresentou fotos e documentos comprovando que há sinalização horizontal e vertical para pessoas com deficiência visual, atendendo, assim, plenamente à*

*legislação vigente quanto à acessibilidade. Dessa forma, consideram-se atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 1.11. Apoio ao discente; 2.5. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso; 2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso; 2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI; e 3.8. Periódicos especializados. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Diante do exposto, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo de autorização do curso mencionado encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

Consignou, ainda:

*(...) A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC CONCÓRDIA possui condições muito boas de infraestrutura, bem como condições satisfatórias de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhuma dimensão elencada recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.*

*A proposta para a oferta do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, apresentou um projeto educacional com um perfil “muito bom” de qualidade. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores. Ademais, o curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 02, de 04/01/2016, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 3 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

E assim concluiu a Secretaria:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC CONCÓRDIA (código: 17777), a ser instalada na Rua João Zanardi, nº 330, bairro Salete - Concórdia/ SC. CEP: 89700000, mantida pelo S SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (código 2084), com sede em Florianópolis/ SC, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico (código: 1208775; processo: 201305057), cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, na Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004 fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

À mesma conclusão me permito chegar com relação ao pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, eis que fora bem avaliado e atendeu os requisitos legais. Anoto, ainda, que apesar de inicialmente não ter atendido os requisitos legais 4.4 e 4.12 quando da avaliação *in loco*, após análise da impugnação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e, ainda, de diligências da SERES, a IES conseguiu comprovar o atendimento de tais requisitos, demonstrando que o acolhimento do pedido de autorização do curso é medida de rigor.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Concórdia - Senac Concórdia, a ser instalada na Rua João Zanardi, nº 330, bairro Salete, município de Concórdia, estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, com sede no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006,

com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais (código: 1208775; processo: 201305057), com previsão de oferta de 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente